



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Controle Interno



PARECER Nº 003/2022/CGI/PGJ – CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº 162/2020

INTERESSADO: Procuradoria Geral e Secretaria de Finanças

ASSUNTO: Pagamento de notas fiscais após vigência do contrato

PRECEDENTES: Parecer nº 0104/2022, encaminhado para breve análise da Controladoria – Geral, referente ao Pregão Presencial Nº 025/2020 e Ata de Registro de Preço Nº 011/2020.

Em cumprimento ao parecer de nº 0104/2022 da Procuradoria Geral, para prévia análise da Controladoria Geral do Município que cumpre nesta, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, dentre outras atribuições: asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

I – FUDAMENTAÇÃO

O Parecer cuja revisão é requerida, cuida dos prazos de vigência nos contratos administrativos ditos de escopo pelas razões expostas na manifestação jurídica, do parecer nº 0104/2022 da Procuradoria Geral neste município.

Pela interpretação proposta, a expressão: “Duração dos Créditos Orçamentários” é a vigência do recurso que dá suporte às despesas previstas no contrato. Assim, abrange não só o exercício financeiro, mas também a extensão desse prazo por força do instituto denominado “Restos a Pagar” (RAP), que nesse caso (Ata de Registro de Preço nº 011/2020), não se aplica, devido anulação dos seus empenhos.

Portanto, deverá observar-se pela duração dos créditos orçamentários, citados no artigo 57, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, e se o prazo máximo de vigência está em



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Controle Interno



consonância ao artigo 68 do Decreto Federal nº 93.872/86; Verificar se houve a classificação prevista no artigo 67, §1º do decreto supracitado, e observar se houve nos procedimentos realizados nessa Ata de Registro de Preço nº 011/2020 a realização trifásica marcada pelos seguintes momentos: **EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO** em conformidades com os artigos 58 a 65 da Lei 4.320/64.

Sobre o tema, a Súmula n. 191 do TCU discorre:

Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

Além disso, trata-se de questão já consolidada no âmbito da AGU - Advocacia-Geral da União, conforme já repisado nos Pareceres anteriores proferidos pela CPLC - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos acerca do tema ora revisitado conforme **PARECER n. 00008/2018/CPLC/PGF/AGU**.

II – DA ANÁLISE

Assim sendo em análise ao autos dos procedimentos no que tange as **AF – Autorização de Fornecimento de bens (alimento)** conforme notas fiscais **nº 755,754,756 e 769**, deve -se verificar se o fornecimento/pedido foi feito antes do encerramento do contrato ou após, e se o presente contrato estava dentro do período de vigência, uma vez que enquanto estiverem vigentes os respectivos créditos orçamentários que lhe derem suporte (artigo 57, caput, da Lei 8.666/93) e não ocorrer qualquer das seguintes hipóteses de extinção:

a) entrega do objeto contratado e devido recebimento final pela Administração;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Controle Interno



- b) rescisão unilateral do contrato por parte da Administração, na forma da lei;
- c) rescisão bilateral, a envolver acordo entre as partes;
- d) rescisão judicial do contrato.

O prazo de execução do contrato será de acordo com que está no edital de licitação, contados da data de sua homologação ou no recebimento da ordem de serviço pela CONTRATADA, prazo esse que poderá ser prorrogado nas hipóteses do art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93. O não cumprimento do prazo de execução do contrato, por culpa da CONTRATADA, poderá levar à rescisão unilateral do contrato, na forma da lei.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que, nos contratos administrativos regidos pelo art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93, não é possível vincular automaticamente o prazo de vigência ao prazo de duração dos créditos orçamentários. Por conseguinte, nesses contratos, é necessário estipular claramente os prazos de vigência e de execução, de modo que nenhum deles ultrapasse o prazo de duração dos créditos orçamentários legalmente estabelecido.

Portanto, não podemos permitir (com raríssimas exceções) que exista despesa sem cobertura contratual. A **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964** ensina que o momento da despesa é idêntico ao momento do empenho, em uma leitura adaptada ao caso, no momento da emissão da ordem de fornecimento. Claro que essa é uma regra de viés contábil, contudo, o empenho muitas vezes substitui o contrato, a ordem de fornecimento também é apta a fazer essa substituição, vigendo assim até o adimplemento da obrigação, por consequência, independentemente da data de entrega da **NF- Nota Fiscal**. Uma vez que, se a obrigação for adimplida, ou seja, houve a entrega ou a prestação do serviço, atestado pelo fiscal do contrato o fornecedor terá que receber, pois não pagar configurará enriquecimento ilícito por parte da administração pública.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Controle Interno



IV - CERTIFICO:

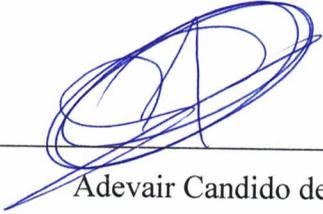
Diante da análise realizada por este Controle Interno, referente a Ata de Registro de Preço nº 011/2020 e atendendo ao parecer de nº 0104/2022 da Procuradoria Geral deste município, certificar – se que a empresa em favor de **ELAINE MARIA BARBOSA NUNES -ME**, tem o pleno direito de recebimento das notas fiscais nº **755,754,756 e 769**, desde que junto com as autorizações de fornecimentos e notas fiscais, estejam datadas e atestada pelos fiscais de contrato, indicado por esta Controladoria conforme Ofício nº 19/2020, onde os seguintes Funcionários: Eloá Karina Villanova Vidal Gomes, matrícula 1582, Edislene Valentim Veron, matrícula 842, Doroti Garcia De Freitas, matrícula 1180, Eurivalda Candeias De Miranda, matrícula 711, foram indicados para fiscalizar o contrato do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2020**, uma vez que os mesmos são peças fundamentais para o cumprimento desse contrato. Sob pena de responsabilidade solidaria conforme a Lei 8.666/1993, artigos 82 e 83.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Este é o PARECER, A.C.O.

Recebido em ___/___/2022.

Cassilândia, 31 de maio de 2022.


Adevair Candido de Oliveira
Controlador Interno
Portaria N° 953


Carlos Alexandre Lima de Souza
Procurador
Recb. 31/05/22


Carlos Alexandre Lima de Souza
Procurador



MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral

PARECER N. 0104/2022

Protocolo n. 01780/2021

Requerente: ELAINE MARIA BARBOSA NUNES ME

Objeto: pagamento de notas fiscais

À CONTROLADORIA-GERAL

Trata-se de expediente onde Elaine Maria Barbosa Nunes-ME pleiteia o pagamento de notas fiscais n. 40445; 4802;4698 e 4838. Foi solicitado esclarecimentos ao departamento de compras que foi devidamente prestado pelo Sr. Wisley Abner silva de Lima.

Em continência diligenciou perante a Secretaria de Finanças o que foi informado do cancelamento de empenho face a expiração da vigência do contrato e a intempestiva entrega das mercadorias, conforme ofício n. 048/2022-SF.

Das notas fiscais apresentadas temos:

n. NF	Data AF/OS	Data NF/ENTREGA	MARGARINA	PRESUNTO	QUEIJO MUSSARELA	LANCHE
755	24/03/2021	02/12/2021	12 UN	0	0	0
754	10/03/2021	02/12/2021	0	15 KG	0	15 UN
756	22/03/2021	02/12/2021	0	20 KG	20 KG	0
769	28/01/2021	02/12/2021	12 UN	0	0	0

Dos documentos encartados tem-se que o objeto refere a produtos perecíveis que foram entregues no dia 02/12/21, ou seja, 24 un. de margarina; 35 kg de presunto; 20 kg de queijo e 15 un. de lanche (presunto e queijo), entregas realizadas após as datas das AF/SO e após a vigência da ata de preço.

Dessa forma, nos termos do art. 11, II da LC remeto ao Sr. Controlador-Geral para prévia análise.

Após retorne para análise, cordialmente

Cassilândia, 24.v.22


CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
OAB/MS 17.034-B - MAT 1980